



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA - FORO DE FRANCA**  
 VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV. - Avenida Presidente Vargas,  
 2650, ., Jd. Petrágria - CEP 14409-055, Fone: 16-2103-9136, Franca-SP -  
 E-mail: francajuri@tjsp.jus.br

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo n°:	<b>1026064-24.2023.8.26.0196</b>
Controle n°:	<b>2023/003744</b>
Classe – Assunto:	<b>Procedimento Comum Infância e Juventude - PROFISSIONAIS DE APOIO</b>
Requerente:	<b>L. dos S. M.</b>
Representado por:	<b>L. Ap. dos S. M.</b>
Juiz de Direito:	<b>Dr. José Rodrigues Arimatéa</b>

**Vistos.**

**L. dos S. M.**, representado por **L. Ap. dos S. M.**, ingressou com **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda do Estado de São Paulo**, alegando, em síntese, que está matriculado na **Escola Estadual Coronel Francisco Martins** e que, por apresentar diagnóstico de **Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID F90.0)**, necessita de devido acompanhamento durante o período escolar para que tenha condições de acompanhar o conteúdo ministrado em aula. Argumentou que este acompanhamento deve ser feito em sala de aula por um **Professor Auxiliar habilitado**. Veio socorrer-se da tutela jurisdicional pretendendo que a requerida seja compelida a lhe disponibilizar o(a) Professor(a) que necessita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 1/50).

O representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 67/75).

**É a síntese necessária, D  
 E C I D O.**

O direito ao atendimento especial nas atividades escolares reivindicado pelo autor, tem previsão na Constituição Federal e também na legislação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA - FORO DE FRANCA

VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV. - Avenida Presidente Vargas,  
2650, ., Jd. Petrágia - CEP 14409-055, Fone: 16-2103-9136, Franca-SP -  
E-mail: francajuri@tjsp.jus.br

infraconstitucional. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 208, inciso III, que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência será oferecido, preferencialmente, na rede regular de ensino.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família (artigo 205 da Constituição da República), sendo regida, dentre outros princípios, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (artigo 206, inciso I), e, pelo princípio da garantia de padrão de qualidade (artigo 206, inciso VII).

O profissional que ora se requer para acompanhar o requerente em sala de aula é o **Professor Auxiliar**.

No caso dos autos o serviço público de inclusão social e educacional está correlacionado aos princípios da prioridade absoluta nas políticas públicas destinadas à infância e juventude e do melhor interesse do menor. Destaco ainda, que recentemente foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que dedica um capítulo à educação, frisando o seu caráter inclusivo de tais pessoas. Confira-se:

*"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*

*Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação."*

Constata-se, portanto, a *probabilidade do direito* do requerente.

O *perigo de dano* está consubstanciado no evidente prejuízo educacional e social, que se impõe à criança/adolescente ao privá-la do necessário atendimento especializado do profissional adequado para prestar-lhe auxílio em suas atividades escolares.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA - FORO DE FRANCA**  
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV. - Avenida Presidente Vargas,  
2650, ., Jd. Petrágia - CEP 14409-055, Fone: 16-2103-9136, Franca-SP -  
E-mail: francajuri@tjsp.jus.br

Desta forma, constatados a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano*, é possível, de plano, a antecipação da tutela, o que de fato faço para determinar à Fazenda do Estado de São Paulo, através da Diretoria Regional de Ensino de Franca/SP, que disponibilize a L. dos S. M., Professor(a) assistente ou auxiliar em sala de aula (não necessariamente em regime de exclusividade - podendo ser um(a) Professor(a) para mais de um aluno), mas que possa atender às suas necessidades especiais, a fim de acompanhá-lo(a) em suas atividades pedagógicas no ambiente escolar, durante todo o período em que lá estiver, o que faço com fundamento no artigo 213, § 1.º, da Lei n.º 8.069/90, independentemente de realização de estudo psicossocial, que julgo prescindível.

A requerida deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da ordem judicial.

Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser exigida da requerida em caso de descumprimento desta decisão, cujo valor será recolhido em favor do fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que faço com fundamento no artigo 213, § 2.º, da Lei n.º 8.069/90.

Cite-se pelo portal eletrônico, com as cautelas legais.

Notifique-se também a Diretoria Regional de Ensino de Franca/SP, via *e-mail*.

Franca-SP, 16 de novembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Processo n.º 1026064-24.2023.8.26.0196 - p. 3/3